



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Resposta à Impugnação:

Pedido de Impugnação oferecido por Cleber Dorneles Faleiro – ME. Na forma item 10, 10.3. do Edital, em 12/07/2024, às 14h49min., através do Email: pregoeiro@cmsapucaiaadosul.rs.gov.br. (anexo).

Enviando para orientação da Procuradoria Geral da Casa em 15/07/2024, às 10h06min.

Orientação (anexo), para readequação do Edital.

- 1) pela retificação da exigência contida no item 8.26 do TR, estabelecendo como requisito de qualificação a comprovação pela empresa licitante de que dispõe de profissionais habilitados como Técnico em Climatização;
- 2) pela retificação da exigência contida no item, 8.29 do TR, passando a estabelecer como requisito de qualificação a comprovação, mediante apresentação de 01 (um) Atestado/Declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado dando conta de que a empresa licitante já tenha realizado em boas condições serviço pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, à razão mínima de 50% dos quantitativos de serviços objetivados no presente certame;
- 3) Com as alterações em questão republicar o edital, de acordo com o art. 55 § 1º da Lei 14133/2021.

Sapucaia do Sul, 15 de julho de 2024.

Cleonice Bairros
Cleonice Bairros
Agente de contratação

Cleber Dorneles Faleiro – ME

CNPJ 17025257/0001-09

IMPUGNAÇÃO

Edital Nº 002/2024-N

A empresa **CLEBER DORNELES FALEIRO**, CNPJ 17025257/0001-09, através de seu representante legal, Sr. Cleber Dorneles Faleiro, CPF 970095800-06, para fins de direito, apresentar Recurso à Licitação instaurada pela CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL, Processo nº.220, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Registro de Preços nº. 002/2024, que tem como objeto:

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar para atender a Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul, conforme as especificações constantes neste instrumento convocatório e seus anexos.

Vem por meio deste conforme;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E também do Edital 002/2024;

8 - DOS RECURSOS

A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, a habilitação ou inabilitação de licitantes, a anulação ou revogação da licitação, observara o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021

Questionar sobre os itens destacados abaixo, que limitam a competitividade e a ampla concorrência

Qualificação Técnica

8.26 - Comprovação de o licitante possuir profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado junto ao CREA,

Qualificação Técnico-Operacional

8.29 - Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 02(dois) Atestados/Declarações, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado...

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar

Qualificação Técnica

Comprovação de o licitante possuir profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado junto ao CREA,

Qualificação Técnico-Operacional

Comprovação, mediante apresentação de no mínimo **02(dois) Atestados/Declarações**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado....

Neste sentido ressaltamos primeiramente o que estabelece a Lei Federal 14133/21 no seu texto;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Assim como;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens

Conforme o Edital, este determina que será

“Licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006).”

Colocadas estas premissas e, levando em conta os serviços solicitados nesta licitação, conforme o objeto descrito acima, efetuar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e climatização da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul/RS, que neste sentido se refere a um conjunto atual de trinta e três (33) equipamentos, dos quais, mais da metade destes se referem a aparelhos de baixa potência, de menor complexidade técnica, (tecnologia inverter por exemplo), e somente dois de maior potencia mas, assim mesmo, tecnologicamente comuns frente as inovações.

Este conjunto de equipamentos então, requerem uma mão de obra claro que, competente e tecnicamente da melhor qualidade para o atendimento do bem público porém, de acordo com sua complexidade, fato este que, pode ser, tranquilamente e legalmente contemplado pela atuação de um **Técnico em**

Cleber Dorneles Faleiro – ME

CNPJ 17025257/0001-09

Climatização, vide o rol das suas competências técnicas, determinado pelos órgãos de classe no caso CFT, Conselho Federal de Técnicos, (link para o site com as competências em anexo).

Nesta mesma linha de raciocínio, se analisa a solicitação de dois atestados para comprovar a expertise e experiência da futura contratada.

Sendo assim, levando em conta os serviços explicitados no TR, o ETR e na lista de possíveis serviços a serem realizados e que, da mesma maneira são da competência simples e que não requer nenhuma complexidade maior em sua execução como comentado acima, assim determina a lei de licitações;

Art. 66

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

(grifo nosso)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Acórdão do TCU, 924 de 2022, já tem pacificado este entendimento onde decreta;

- “A exigência de número mínimo de atestados *técnicos* é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.” (link do site em anexo a este).

SOLICITAÇÃO

Pelos fatos enumerados e documentados acima, tendo em conta que estes ampliam o caráter competitivo sem prejuízo para a qualidade dos serviços, objeto da licitação, solicitamos a inclusão de que a responsabilidade técnica possa ser feita por empresa que tem como responsável Técnico em Climatização, com suas características pertinentes.

Se apresentado atestado que condiz com as exigências legais para a licitação em tela em quantitativos e serviços solicitados o mesmo seja aceito.

No aguardo do deferimento desta estimamos nosso cumprimento.

Cleber Dorneles Faleiro

Sapuçaia do Sul - RS

Cleber Dorneles Faleiro – ME

CNPJ 17025257/0001-09

12 de julho de 2024

Anexos

Sites com as informações pertinentes;

<https://www.crt03.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Resumo-Resolucoes-crt-03.pdf>

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A924%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Técnico do quadro permanente

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica/495134867>



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº: 2024 / 220

Requerente: DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO E MANUTENCAO

Assunto: Manutenção de Patrimônio

RELATÓRIO

Retorna o expediente à conclusão da Procuradoria Legislativa para análise de impugnação oferecida pela empresa CLEBER DORNELES FALEIRO (doc.23), devidamente qualificada nos autos do processo eletrônico.

PARECER

Primeiramente, a empresa impugnante é parte legítima para a interposição do referido pedido de impugnação, inteligência do art. 164 da L14133/21. Questionada a Agente de Contratação, foi informado que o recurso foi protocolado na data de 12/7/2024, tendo sido encaminhado à análise da Procuradoria na data de hoje. Agendada a sessão pública para dia 17/7/2024, reputa-se por tempestivo o recurso apresentado. Passamos à análise dos argumentos apresentados.

Quanto à necessidade de disponibilização de profissional com nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado junto ao CREA, encontramos orientação jurisprudencial específica no sentido de não ser viável manter tal exigência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. **A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50020430820174047200 SC 5002043-08.2017.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

**CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

SENTENÇA NULA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Não é outro o entendimento desta Corte, que, em caso semelhante ao do feito, já decidiu, inclusive, que **as atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não são privativas de engenheiro, não sendo necessário, portanto, o registro perante o respectivo CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** (TRF4, AC 5002717-03.2019.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20-5-2020). 6. Não se pode perder de vista que a Resolução n.º 218/73, do CONFEA, ao restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricitas, extrapolou os limites impostos pela Lei n.º 5.194/66 e pelo Decreto n.º 23.569/33. No ponto, é importante lembrar que é pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. Precedente do STJ. 7. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50150698320204047001 PR, Relator: ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2022, QUARTA TURMA)

Sendo assim, neste primeiro ponto, encaminhamos o parecer no sentido da procedência do pedido, eis que, como se observa, "atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não são privativas de engenheiro, não sendo necessário, portanto, o registro perante o respectivo CREA".

No que se refere ao segundo ponto, qual seja: a exigência de, no mínimo, 02(dois) atestados/declarações expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado dando conta de que a empresa licitante já tenha realizado em boas condições serviço pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, encontramos a seguinte orientação a partir do egrégio Tribunal de Contas da União:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

ENUNCIADO: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

EXCERTO:

9. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Esse entendimento foi explicitado no seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1948/2011-TCU-Plenário, proferido em processo de minha relatoria:

"10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a **exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois) , fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame**, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão 1937/2003-TCU-Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir:

'Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a **capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir desses comentários, considero não restarem dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

Acórdão 1052/2012-Plenário (TCU), Data Da Sessão: 02/05/2012, Relator:MARCOS BEMQUERER. **Grifo nosso.**

Deste modo, no que se refere ao segundo pedido, de fato é vedada a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, salvo em caso de especificidade do objeto que recomende o estabelecimento de tais requisitos de forma devidamente justificada nos autos, o que não ocorre no caso concreto.

Neste ponto, portanto, orientamos no sentido do acolhimento parcial dos argumentos apresentados para **reduzir a exigência para 01(um) atestado/declaração de capacidade técnica limitado a 50% dos quantitativos de serviços objetivados no presente certame.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando o teor das orientações jurisprudenciais acima citadas, encaminhamos o presente parecer orientando:

- 1) pela retificação da exigência contida no item 8.26 do TR, estabelecendo como requisito de qualificação a comprovação pela empresa licitante de que dispõe de profissional habilitado como Técnico em Climatização;
- 2) pela retificação da exigência contida no item 8.29 do TR, passando a estabelecer como requisito de qualificação a comprovação, mediante apresentação de 01 (um) Atestado/Declaração, expedida por pessoa jurídica de

**CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

direito público ou privado dando conta de que a empresa licitante já tenha realizado em boas condições serviço pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, à razão mínima de 50% dos quantitativos de serviços objetivados no presente certame;

3) Com as alterações em questão, republique-se o edital, remarcando também a data da sessão, eis que as modificações importam em alteração das propostas (art. 55, §1º da L14133/21).

É o parecer, à consideração superior. Com aprovação, encaminhe-se os autos para autorização prévia. Diligências de costume.

Parecer exarado em 15 de julho de 2024

Pablo José Camboim de Souza

Advogado
OAB/RS 50.493

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe
OAB/RS 69.257